



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1992889 - PE (2022/0081713-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**
JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037
JOSE LUIS WAGNER - PE047516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DO EXEQUENTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela UFPE, ora recorrente, contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença coletiva, manejado pela entidade sindical ora recorrida em substituição processual aos servidores que representa.

3. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao agravo interno interposto pela ora recorrente, contra a decisão que negou provimento ao aludido agravo de instrumento.

4. Em seu recurso especial, sustenta a recorrente: **(a)** ocorrência da prescrição da pretensão executória no caso dos autos; **(b)** o reconhecimento da legalidade da compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93; **(c)** a existência de litispendência em relação a uma dos exequentes; **(d)** a ilegitimidade do SINTUFEPE para substituir os docentes, e; **(e)** a ilegitimidade do SINTUFEPE para promover a execução dos honorários de sucumbência.

5. A Corte regional, com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, negou seguimento ao apelo especial quanto: **(a)** a prescrição da pretensão executória e **(b)** a impossibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com os índices deferidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, porquanto o acórdão recorrido estaria em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte superior em sede de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos.

6. Contra referida negativa de seguimento, a recorrente interpôs na origem agravo

interno, ao qual foi negado provimento, e, na sequência, opôs aclaratórios, os quais foram acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

7. Dessa forma, quanto a esse dois pontos: prescrição da pretensão executória e compensação do reajuste de 28,86% com os índices deferidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, tem-se por encerrada a jurisdição na origem, sob pena de inviabilizar a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.191.676/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/4/2023.

8. Quanto a alegada ilegitimidade do SINTUFEPE para substituir os servidores docentes da Universidade, a recorrente olvidou indicar nas razões de seu apelo especial o dispositivo de lei federal tido por violado. Tal circunstância conduz ao não conhecimento do recurso, pois impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

9. Quanto a alegada litispendência em relação a um dos exequentes, o Tribunal *a quo* a afastou, ao fundamento de que teria ficado comprovada a desistência da outra execução coletiva, bem como a extinção dos embargos à execução por perda superveniente do interesse do servidor. Infirmar a referida conclusão, adotando-se, para tanto, as razões recursais, para se reconhecer a litispendência *in casu*, pressupõe reexaminar matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

10. Por fim, quanto a alegada ilegitimidade do ente sindical para a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, o acórdão recorrido não merece reparos, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte" (AgInt no AREsp n. 1.155.225/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 7/3/2018).

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1992889 - PE (2022/0081713-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**
JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037
JOSE LUIS WAGNER - PE047516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DO EXEQUENTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela UFPE, ora recorrente, contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença coletiva, manejado pela entidade sindical ora recorrida em substituição processual aos servidores que representa.
3. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao agravo interno interposto pela ora recorrente, contra a decisão que negou provimento ao aludido agravo de instrumento.
4. Em seu recurso especial, sustenta a recorrente: **(a)** ocorrência da prescrição da pretensão executória no caso dos autos; **(b)** o reconhecimento da legalidade da compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93; **(c)** a existência de litispendência em relação a uma dos exequentes; **(d)** a ilegitimidade do SINTUFEPE para substituir os docentes, e; **(e)** a ilegitimidade do SINTUFEPE para promover a execução dos honorários de sucumbência.
5. A Corte regional, com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, negou seguimento ao apelo especial quanto: **(a)** a prescrição da pretensão executória e **(b)** a impossibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com os índices deferidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, porquanto o acórdão recorrido estaria em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte superior em sede de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos.
6. Contra referida negativa de seguimento, a recorrente interpôs na origem agravo

interno, ao qual foi negado provimento, e, na sequência, opôs aclaratórios, os quais foram acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

7. Dessa forma, quanto a esse dois pontos: prescrição da pretensão executória e compensação do reajuste de 28,86% com os índices deferidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, tem-se por encerrada a jurisdição na origem, sob pena de inviabilizar a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.191.676/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/4/2023.

8. Quanto a alegada ilegitimidade do SINTUFEPE para substituir os servidores docentes da Universidade, a recorrente olvidou indicar nas razões de seu apelo especial o dispositivo de lei federal tido por violado. Tal circunstância conduz ao não conhecimento do recurso, pois impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

9. Quanto a alegada litispendência em relação a um dos exequentes, o Tribunal *a quo* a afastou, ao fundamento de que teria ficado comprovada a desistência da outra execução coletiva, bem como a extinção dos embargos à execução por perda superveniente do interesse do servidor. Infirmar a referida conclusão, adotando-se, para tanto, as razões recursais, para se reconhecer a litispendência *in casu*, pressupõe reexaminar matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

10. Por fim, quanto a alegada ilegitimidade do ente sindical para a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, o acórdão recorrido não merece reparos, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte" (AgInt no AREsp n. 1.155.225/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 7/3/2018).

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Pernambuco com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fls. 1247-1248):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. APRECIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 28,86%. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. REAJUSTES DAS LEIS 8.622/93 e 8.627/93. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Agravo Interno interposto pela UFPE contra decisão monocrática que rejeitou o Agravo de Instrumento por ela interposto, sob o argumento de que ocorreu a perda de objeto pela promulgação da sentença.

2. Não ocorrência da perda de objeto do Agravo de Instrumento. Decisão monocrática nula. Necessário julgamento do Recurso.

3. Agravo de Instrumento manejado pela UFPE em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo Ente Público.

4. A Agravante defendeu que: i - operou-se a prescrição da pretensão executória, uma vez que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em agosto de 2002, a decisão proferida pela Juíza Federal, Dra. Carolina Souza Malta, interrompeu a prescrição a partir de 16/01/2009, reiniciando o prazo prescricional pela metade, conforme preceitua o art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 e o SINTUFEPE deixou escoar os dois anos e meio que dispunha para promover a execução do julgado, o qual só foi ocorrer no dia 12/05/2016; ii - o ajuizamento da Medida

Cautelar de Protesto não teve o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional; iii - o SINTUFEPE não está autorizado a promover execução de honorários sucumbências em favor do advogado Cleto Arlindo da Costa porque ele não é integrante da categoria representada pelo sindicato, nem estava sendo representado em juízo pelos advogados que assinam a inicial; iv - Sendo a ADUFEPE um sindicato com representação exclusiva dos docentes da UFPE, não poderia o SINTUFEPE atuar como substituto processual, sob pena de ofensa ao princípio da unicidade sindical, devendo, assim, ser reconhecida ilegitimidade ativa do SINTUFEPE para promover a execução; v - violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09 - índice de correção monetária vigente até o trânsito em julgado do RE 870.947/SE.

5. No que pertine à legitimidade do Sindicato para propor a execução em nome de servidores pertencentes à respectiva categoria profissional, os tribunais superiores adotaram entendimento no sentido de que o sindicato, na figura de substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de Ação Coletiva deveria beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na Ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do Autor.

6. O SINTUFEPE, portanto, tem legitimidade para atuar como substituto da categoria dos professores da UFPE, na medida em que somente excepcionalmente, tal substituição se daria pela ADUFEPE.

7. Legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução dos honorários de sucumbência, que são devidos ao antigo advogado. "É que, consoante à própria Universidade assevera, constou do contrato de repasse de processos judiciais entre o advogado Cleto Arlindo e o escritório Wagner Advogados Associados S/C, que subscreve o requerimento do cumprimento de sentença, cláusula expressa na qual o advogado Cleto Arlindo autoriza o escritório Wagner Advogados a executar, juntamente com o crédito, o valor relativo aos seus honorários advocatícios." (TRF5 - Processo 0802107-12.2017.4.05.0000, AG/SE, Rel. Desembargador Federal Frederico Dantas (Convocado), 2ª Turma, Julgamento: 13/07/2017).

8. Conforme se extrai dos autos originários, o SINTUFEPE propôs medida cautelar de protesto em 06/12/2013, por dependência ao processo originário, objetivando a interrupção do prazo prescricional.

9. Em sendo a referida cautelar ajuizada antes do término do prazo prescricional, tem-se que este restou interrompido, recomeçando a correr pela metade.

10. Resta preclusa a decisão no que tange ao "dies a quo" do prazo prescricional, estabelecido, repita-se, em 16/01/2009, e tendo este sido interrompido em 06/12/2013, passando a correr pela metade. Tendo o cumprimento de sentença sido ajuizado em 28/05/2016, resta evidente a não ocorrência de prescrição.

(TRF5 - Processo 0808683-21.2017.4.05.0000, AG - Agravo de Instrumento, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, 3ª Turma, Julgamento: 09/11/2018).

11. Observa-se que a matéria referente à compensação do reajuste de 28,86% com os índices deferidos pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 foi decidida sob o regime de recursos repetitivos, determinando o STJ que, sendo o reajuste geral de 28,86% e o aumento específico da categoria do magistério superior originários das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, e anteriores à sentença exequenda, a compensação deveria ter sido alegada no processo de conhecimento.

12. O egrégio Plenário do STF, nos autos do recurso paradigma RE 870.947/SE (Tema 810), declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplinou a atualização monetária segundo a remuneração oficial da Caderneta de Poupança - TR, para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não tributária.

13. O STJ, em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.495.146/MG), corroborou a tese de que nas condenações impostas à Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos, é perfeitamente aplicável o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para o cálculo da correção monetária das parcelas atrasadas (IPCA-E).

14. Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do RE 870.947/SE, a questão restou superada com a conclusão do julgamento do STF, em 3/10/2019, ocasião em que a Suprema Corte, por maioria, rejeitou todos os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Agravo interno provido para negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Embargos de declaração da parte recorrente acolhidos em parte para suprir a omissão, em relação à alegada litispendência\coisa julgada e para que seja providenciada a juntada aos autos dos fundamentos do Voto Vencido, por ser este parte integrante do acórdão não unânime.

Quanto às questões de fundo, sustenta: **(a)** ofensa aos artigos 2º, do Decreto-Lei n. 4.597/1942; 1º, 8º e 9º do Decreto 20.910/1932 e 202 do CC, aduzindo argumentação quanto ao reconhecimento de ocorrência da prescrição da pretensão executória no caso dos autos, tendo em vista a data do trânsito em julgado da decisão exequenda, ocorrido há mais de 05 anos do ajuizamento da execução; **(b)** contrariedade aos artigos 1º e 2º, § 2º e 6º da MP n. 1.704/98, sucedida pela MP n. 2.169-43/2001; 467, 474 e 741, VI, do CPC/1973; e 502, 508 e 535, VI, do CPC/15, no que concerne ao reconhecimento da legalidade da compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, em respeito não somente ao princípio da moralidade, da boa-fé, bem como para evitar locupletamento ilícito, mas como também em respeito a coisa julgada formada na Medida cautelar incidental – MCTR 685- PE, e; **(c)** negativa de vigência aos artigos 337, VI e §§ 1º a 3º; e 485, V, e § 3º, do CPC/2015, fundamentando quanto ao reconhecimento da configuração de litispendência em relação a uma dos exequentes.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da modulação da decisão fixada do REsp n. 1.336.026/PE ao caso concreto, ante a inexistência de fichas financeiras pendentes na data fixada como termo inicial da tese, bem como a ilegitimidade do SINTUFEPE para substituir os docentes e para promover a execução dos honorários de sucumbência.

Com contrarrazões.

Às fls. 1546-1547, o Vice Presidente do TRF da 5ª Região negou seguimento ao recurso especial quantos às teses da prescrição da pretensão executória e do reconhecimento da legalidade da compensação, e o admitiu quanto aos demais aspectos da insurgência.

Ao agravo interno interposto em face da decisão de admissibilidade, na parte em que negou seguimento ao recurso especial, foi negado provimento (fl. 1.654-1.655):

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, os quais foram parcialmente providos, nos termos da seguinte ementa (fl. 1986):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). PARCIAL PROVIMENTO.

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. Constitui Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do Direito Objetivo, de modo imediato, e restabelecer o aclaramento da Relação Jurídica e suas diretrizes pelo Órgão Judicial. Trata-se de Recurso especialíssimo interposto no curso do exercício do Direito de Ação. Não se revela Recurso habilitado à rediscussão da matéria, quando não há ponto omissivo a ser novamente posto e não desponta(m) Contradição e/ou Obscuridade na Motivação ou matéria factual. A rediscussão não configura pressuposto recursal específico.

II - Embargos de Declaração opostos ao Acórdão que negou Provimento ao Agravo Interno interposto à Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, em razão de o Acórdão recorrido estar em conformidade com o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.235.513/AL (Tema 476), julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

III - Os Embargos de Declaração acenam com Omissão alegando, em síntese, que " nesse sentido, quanto a compensação/dedução dos percentuais de reajustes recebidos pelos exequentes em face das Leis 8.622 e 8.627/93 no cálculo das diferenças do reajuste de

28,86%, a UFPE entende que, quanto as execuções que tem como título judicial a Ação coletiva 95.00015568-0, não pode haver oposição eis que já discutido na Medida Cautelar 685, no qual o SINTUFEPE requereu o cumprimento da obrigação de fazer relativo ao reajuste de 28,86%, pelo que, sob pena de afronta aos princípios da boa fé processual, da moralidade e do enriquecimento ilícito, não pode prosperar decisão em contrário - vide documentos anexos. Inclusive, considerando o grande volume de execuções referente a Ação coletiva 95.00015568-0, este Eg.TRF5 vem, de forma reiterada e consistente, autorizando que se deduza os percentuais recebidos pelos servidores em decorrência das Leis 8.622 e 8.627/93 (...) A decisão recorrida afastou a prescrição da pretensão executória. Como se observa, o acórdão embargado não se pronunciou sobre as questões arguidas pela UFPE no curso do processo, notadamente quanto a arguição que, embora o feito tenha transitado em julgado em fevereiro/2002, foi fixado novo início do prazo prescricional em 16.01.2009, e o cumprimento da sentença somente foi requerido após o decurso de 5 anos. Os argumentos da parte exequente para tamanha demora, foram a dificuldade no fornecimento de fichas financeiras, fixação de nova data para início da prescrição, propositura de medida cautelar de protesto, argumentos estes que no entender da mesma interromperam a prescrição, porém, como já dito, foi fixado novo início do prazo prescricional em 16.01.2009, justamente após a juntada das fichas financeiras! As alegações da UFPE (existem inúmeras execuções tramitando por se tratar de ação coletiva), por sua vez, vinham sendo rechaçadas tanto em Primeiro como em Segundo Grau. Porém, tendo o Eg.Superior Tribunal de Justiça julgado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.336.026/PE, não se pode mais admitir decisão em contrário, notadamente em face do que estabelecem os arts.1039 e 1040 do CPC 2015."

IV - O Acórdão embargado, de forma expressa e congruente, assentou que " a Agravante não apresentou elementos factuais e jurídicos que infirmam os fundamentos da Decisão agravada, e ainda que se considere que haja apenas um prazo e um termo inicial para as duas Obrigações (de Fazer e de Pagar), os efeitos da modulação estabelecidos no Recurso Especial nº 1.336.026/PE e os devem ser sopesados parâmetros temporais consignados no Acórdão recorrido, que afastam a Prescrição. razão pela qual não " , se verifica(m) o(s) apontado(s) Vício(s) aclaratório(s), na temática versada no Julgado.

V - O Acórdão foi omissivo no tocante à questão relativa à Compensação, a qual é suprida para pontuar que à discussão referente à Compensação ou "absorção" em decorrência de eventual reestruturação posterior na Carreira do Magistério antepõe-se a Coisa Julgada sobre a matéria alusiva ao índice de 28,86%, segundo os parâmetros consignados no Título Executivo.

VI - Parcial Provimento dos Embargos de Declaração para suprir a Omissão, sem atribuir-lhes Efeitos Infringentes.

Novos aclaratórios por parte da recorrente, desta vez, desprovidos (fl. 2126)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença coletiva, manejado pela entidade sindical ora recorrida em substituição processual aos servidores que representa (fl. 87).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa acima transcrita negou provimento ao agravo interno interposto pela ora recorrente, contra decisão monocrática que negou provimento ao aludido agravo de instrumento.

Contra a o referido acórdão, integrado sem efeitos infringentes via aclaratórios, interpôs

o presente apelo especial, suscitando cinco teses recursais: **(a)** ofensa aos artigos 2º, do Decreto-Lei n. 4.597/1942; 1º, 8º e 9º do Decreto 20.910/1932 e 202 do CC, aduzindo argumentação quanto ao reconhecimento de ocorrência da prescrição da pretensão executória no caso dos autos, tendo em vista a data do trânsito em julgado da decisão exequenda, ocorrido há mais de 05 anos do ajuizamento da execução; **(b)** contrariedade aos artigos 1º e 2º, § 2º e 6º da MP n. 1.704/98, sucedida pela MP n. 2.169-43/2001; 467, 474 e 741, VI, do CPC/1973; e 502, 508 e 535, VI, do CPC/15, no que concerne ao reconhecimento da legalidade da compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, em respeito não somente ao princípio da moralidade, da boa-fé, bem como para evitar locupletamento ilícito, mas como também em respeito a coisa julgada formada na Medida cautelar incidental – MCTR 685- PE, e; **(c)** negativa de vigência aos artigos 337, VI e §§ 1º a 3º; e 485, V, e § 3º, do CPC/2015, fundamentando quanto ao reconhecimento da configuração de litispendência em relação a uma dos exequentes; **(d)** a inaplicabilidade da modulação da decisão fixada do REsp n. 1.336.026/PE ao caso concreto, ante a inexistência de fichas financeiras pendentes na data fixada como termo inicial da tese, e; **(e)** a ilegitimidade do SINTUFEPE para substituir os docentes e para promover a execução dos honorários de sucumbência.

Delimitada a controvérsia, passo a apreciação da irresignação recursal.

PRELIMINARMENTE - Da negativa de seguimento parcial ao recurso especial.

Inicialmente, destaca-se que a Corte regional ao proceder o juízo de admissibilidade do apelo especial concluiu que, quanto a prescrição da pretensão executória, bem como quanto a preservação da coisa julgada na ação de conhecimento, com a impossibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com os índices deferidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, estaria o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte superior em sede de recursos especial repetitivos.

Com isso, negou-se seguimento ao apelo especial quanto aos referidos temas, com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015.

A parte ora recorrente manejou agravo interno perante a Corte regional, ao qual foi negado provimento (fl. 1.654-1.655), tendo na sequência oposto embargos de declaração, parcialmente providos, nos termos do acórdão de fls. 1.989-2.020.

Observa-se, dessa feita, que quanto a prescrição executória, bem como quanto a compensação do reajuste de 28,86% com os índices deferidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, ante a adequação do acórdão impugnado ao entendimento adotado em Recurso Especial repetitivo, diante da negativa de seguimento do apelo especial e da interposição do agravo interno na origem, encerrou-se na origem a jurisdição.

Isso porque, nos termos do art. 1.030, I, do CPC/2015, negado seguimento ao recurso especial, a irresignação deve ser objeto de agravo interno dirigido à própria Corte regional, que

apreciará de forma definitiva o juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado pelo rito dos recursos repetitivos, sob pena de se inviabilizar a sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1030, § 2º, CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. O STJ firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. Inadmissível, pois, a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, em juízo de retratação, nega provimento ao agravo interno apresentado com base no art. 1030, § 2º, do CPC, por considerar que o entendimento adotado está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no recurso representativo da controvérsia. Precedentes: AgInt no AREsp 945.255/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018; AgInt no AREsp 908.392/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no AREsp 552.339/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 30/9/2014.

3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A insurgência da parte agravante contra tese fixada em recurso especial repetitivo enseja a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (AgInt no RMS n. 51.627/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.191.676/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALTERAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O termo inicial do auxílio-acidente foi fixado, pelo Tribunal de origem, no dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença recebido pelo segurado, com amparo no art. 86, §2º, da Lei 8.213/1991. O recorrente pretende que o benefício seja concedido a partir da primeira alta médica.

2. O recurso especial teve o seguimento negado quanto à questão referente ao Tema 862/STJ. Desse modo, ante a incumbência exclusiva, e em caráter definitivo, do Tribunal de origem para realizar o juízo de adequação do caso em análise ao entendimento firmado sob o rito dos repetitivos, descabe ao Superior Tribunal de Justiça proceder a novo exame da matéria, sob pena de usurpação da competência da Corte local.

3. Quanto à tese remanescente, diante das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, a alteração da data de início do auxílio-acidente exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo interno do segurado a que se nega provimento .

(AgInt no REsp n. 1.984.237/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 5/10/2022.)

TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE FIRMADO POR ESTA CORTE. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER OUTRO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CASO ENTENDA INCORRETA O ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RESP.

(...)

II - Não é possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, posto que incumbe ao tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente

formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008. Nesse sentido: AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016.

III - Ressalte-se que, caso a parte recorrente entendesse ser incorreta a aplicação do entendimento firmado no julgamento de recurso representativo de controvérsia, o recurso cabível para impugnar essa decisão é o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1097673/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 23/02/2018; RMS 54.878/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017.

[...]

(AgInt no REsp 1.721.598/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/9/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO EM LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO EM JUROS COMPENSATÓRIOS. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. CAPÍTULOS DECISÓRIOS COM FUNDAMENTOS DISTINTOS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REEXAME DO FEITO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CRITÉRIOS E METODOLOGIA DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PASSIVO AMBIENTAL. DEDUÇÃO DO VALOR NO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO UNILATERAL. SUJEIÇÃO AO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. O juízo de admissibilidade negativo feito na origem, quando contiver capítulos decisórios fundados autonomamente no inciso I e II do art. 1.030 do CPC/2015 e também no inciso V do mesmo preceito legal, desafia a interposição concomitante de agravo interno e de agravo em recurso especial, hipótese em que admitida exceção à regra da unirecorribilidade. Precedente.

[...]

(AgInt no AREsp 827.564/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE, EM AGRAVO REGIMENTAL, MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão de 2º Grau, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentou-se no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o REsp 1.309.529/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Improvido o Agravo Regimental - interposto contra a decisão singular, que inadmitira o Especial -, pelo Colegiado do Tribunal de origem, por consentânea a decisão então agravada com o Recurso Especial repetitivo, foi interposto novo Recurso Especial, novamente inadmitido, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, ensejando a interposição do presente Agravo em Recurso Especial.

III. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), entendeu que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese.

IV. Na sessão de 05/08/2015, nos autos do AREsp 260.033/PR e do AREsp 267.592/PR, a

Corte Especial do STJ, por maioria, decidiu que o Agravo em Recurso Especial (art. 544 do CPC/73), interposto contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, conforme a orientação firmada na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (segundo a qual não é cabível o Agravo, na hipótese mencionada), deve ser convertido em Agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal de origem.

V. Mostra-se inadmissível, todavia, a interposição de Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental ou interno, em 2º Grau, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior, com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015 (art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73). Com efeito, "o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. (...) Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP.

1. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, entendeu ser incabível Reclamação ou Agravo contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. A agravante afirma que o Recurso Especial contém capítulos autônomos, versando questões não solucionadas pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

3. In casu, para compatibilizar a orientação do STJ com a situação concreta, os capítulos distintos comportariam o seguinte tratamento: a) a parcela relativa à aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC mereceria impugnação mediante Agravo Regimental endereçado ao Tribunal a quo; b) quanto aos demais fundamentos, referentes a matéria não solucionada em recurso repetitivo, caberia o Agravo do art. 544 do CPC, dirigido ao STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Rcl 9.404/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe 11/9/2013)

Assim, a apreciação do presente recurso especial se limitará aos demais aspectos da irresignação recursal.

DA APRECIÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL

- Ilegitimidade do SINTUFEPE para substituir docentes da Universidade.

Defende a ora recorrente em seu recurso especial, a ilegitimidade do ora recorrido - Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco/SINTUFEPE, para substituir os docentes.

A despeito da referida irresignação, da leitura das razões do apelo, especialmente às fls. 1.381-1.382, observa-se que a recorrente não indicou os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância constitui deficiência de fundamentação e atrai, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte superior, a aplicação por analogia da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do recurso em razão de a parte recorrente ter deixado de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

2. **É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria violado, incidindo no caso a Súmula 284 do STF.**

3. Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.207.137/RJ, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 11/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 1.199 da repercussão geral, firmou tese vinculante segundo a qual "a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente". Tratando-se, na espécie, de ato de improbidade doloso, descabe falar em aplicação retroativa do novel diploma.

III - **Quanto à alegação concernente à caracterização do ato ímprobo e da adequação da dosimetria da pena procedida nas instâncias ordinárias, não foi apontado nas razões recursais, precisamente, o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.**

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.862/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/3/2023.)

- Da existência de litispendência em relação a um dos exequentes.

Aduz a ora recorrente que o acórdão recorrido teria violado os arts. 337, VI e §§ 1º a 3º; e 485, V, e § 3º, do CPC/2015. Defende a recorrente a existência de litispendência em relação a um dos exequentes, porquanto "a substituída Haiana Charifker Schindler possui ação idêntica em que pleiteia o mesmo reajuste de 28,86%" (fl. 1.422).

Quanto ao ponto, extrai-se do acórdão o recorrido o seguinte trecho (fl. 1.345):

[...]

A exequente demonstrou nos autos ter desistido da ação coletiva de execução

n. 0008937-66.2011.4.05.8300, assim com a extinção da execução por desistência da parte credora, ocorre a extinção dos embargos à execução por perda superveniente do interesse da embargante. Logo, não pode prevalecer o argumento de que ocorreu litispendência ou ofensa à coisa julgada no caso mencionado.

[...]

Tem-se, portanto, o acórdão recorrido concluiu que o processo tido por litispendente seria uma ação coletiva de execução, afastando a litispendência ao fundamento de que houve a desistência da referida execução por parte da servidora e, a consequente, extinção dos embargos à execução.

Com isso, infirmar conclusão alcançada pela Corte regional, adotando-se, para tanto, as razões recursais, pressupõe reexaminar aspectos fático-probatórios, providência que esbarra com o teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, com as devidas adequações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. REAJUSTE DE 3,17% AOS SERVIDORES FEDERAIS E PENSIONISTAS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO COLETIVA COMPROVADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 884 E 885 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se de análise de Recurso Especial da UFRJ e de Agravo do SINTUFRJ. Passa-se a analisá-los cada um de per si.

2. O Agravo de Instrumento do SINTUFRJ combate a decisão de inadmissibilidade de seu Recurso Especial pelo Tribunal de origem.

3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontraria óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. O Recurso Especial da UFRJ insurge-se contra decisão do Tribunal de origem que entendeu não se configurar a litispendência quando o beneficiário de Ação Coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.

4. No que concerne ao art. 1.022 do CPC/2015, entende-se que não houve ofensa ao retrocitado dispositivo, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

5. A jurisprudência do STJ entende que "não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação" (REsp 995.932/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 4.6.2008).

6. Ademais, **modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.**

7. No tocante à aventada ofensa aos arts. 884 e 885 do Código Civil, percebo que, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, os referidos artigos de lei não foram analisados e aplicados pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento.

Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

8. Agravo do SINTUFRJ a que se nega provimento.

9. Recurso Especial da UFRJ de que parcialmente se conhece e, nessa parte, nega-se-lhe provimento. (REsp n. 1.668.456/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. REAJUSTE DE 3,17% AOS SERVIDORES FEDERAIS E PENSIONISTAS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO COLETIVA COMPROVADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 884 E 885 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. A jurisprudência do STJ entende que "Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação." (REsp 995.932/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
3. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
4. No tocante à aventada ofensa aos arts. 884 e 885 do Código Civil, percebo que, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, os referidos artigos de lei não foram analisados e decididos pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.646.538/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/4/2017.)

- Ilegitimidade do SINTUFEPE para promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência.

Por fim, sustenta a recorrente a violação dos arts. 23 da Lei 8.906/1994 e 567, I, do CPC/2015, diante da ilegitimidade da entidade sindical para promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência.

No entanto, é firme no âmbito desta Corte superior o entendimento segundo o qual "*a legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte*" (AgInt no AREsp n. 1.155.225/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 7/3/2018).

Ainda, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS PROCEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAIS. EXISTÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA DE FORMA IRRISÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "**tanto o litigante quanto seu patrono possuem legitimidade para recorrer da decisão com relação à fixação dos honorários advocatícios**" (AgRg no REsp 1.375.968/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2014). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 532.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/05/2009.
2. Afasta-se o óbice da Súmula 282/STF uma vez que o Tribunal de origem proferiu efetivo juízo de valor acerca da questão referente à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.
3. "A jurisprudência deste Sodalício admite, em caráter excepcional, a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no AREsp 1.152.448/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/11/2018).
4. "Segundo a orientação desta Corte de Justiça, nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, não ficando adstrito o juiz aos limites estabelecidos no § 3º, mas aos critérios naquele previstos, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor executado e o reconhecido como efetivamente devido" (AgInt no AREsp 759.244/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/02/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.465.953/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2018; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017.

5. Caso concreto em que o valor da execução foi reduzido de R\$ 614.627,39 (seiscentos e quatorze mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) para R\$ 10.187,28 (dez mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), de modo que a fixação dos honorários advocatícios em apenas R\$ 1.000,00 (mil reais) é irrisória, mostrando-se razoável sua majoração para o importe de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico auferido pela parte agravada, com o provimento de seus embargos à execução.
6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.780.380/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que "a parte não pode recorrer para postular majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Isto porque, a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), em seu artigo 23, estabelece que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Assim, como é defeso à parte postular direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 60 do Código de Processo Civil, manifesta a ausência de legitimidade da executada para pugnar a majoração dos honorários de advogado" (fl. 297, e-STJ).
2. A jurisprudência do STJ considera que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los.
3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.689.313/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTE PARTE E CAUSÍDICO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de ser concorrente entre a parte vencedora e os advogados constituídos a legitimidade ativa para a propositura de execução de honorários advocatícios, conforme orienta a Súmula 306/STJ.
2. Rever a conclusão de que "o Município Apelante tanto fora condenado ao pagamento de férias simples quanto proporcionais, em ambos os casos acrescidas do terço legal", esbarra na orientação fixada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 648.267/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 11/11/2015.)

Dessa feita, não merece censura o acórdão recorrido quanto ao ponto, pois reflete a jurisprudência desta Corte superior acerca do tema.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0081713-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.992.889 / PENúmeros Origem: 08040130320164058300 0809475042019405000 08094750420194050000
8040130320164058300 809475042019405000 8094750420194050000

PAUTA: 13/06/2023

JULGADO: 13/06/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037
JOSE LUIS WAGNER - PE047516

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de
28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ LUIS WAGNER, pela parte RECORRIDA: SINDICATO DOS
TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e,
nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo
Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425241554741<810910@ 2022/0081713-7 - REsp 1992889